

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — BENS DA UNIÃO — TERRENO FO-REIRO

— Sendo o bem do domínio direto da União, nenhum im-pôsto, estadual ou municipal, poderá sôbre êle recair, ainda quando ocupado por particulares.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* Associação Comercial de São Paulo
Agravamento de petição n.º 37.015 — Relator: Sr. Desembargador
PAULO COLOMBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Processo n.º 37.015 — agravo de petição e recurso “ex-officio” — em que é agravante a Municipalidade de São Paulo, recorrente o Juízo, e agravada e recorrida a Associação Comercial de São Paulo:

A agravante iniciou êste executivo fiscal contra a agravada para a cobrança de Cr\$ 60.192,00 de impôsto territorial urbano lançado sôbre um terreno à Rua General Carneiro, junto ao Viaduto Boa Vista, e correspondente aos exercícios de 1937 e 1938.

Defendeu-se a ré alegando que êsse terreno lhe fôra doado pelo Estado com uma condição suspensiva — de nele construir a sua sede iniciando a construção no prazo de dois anos e uma condição resolutiva — voltar o imóvel ao doador, no caso de extinguir-se a associação donatária; assim o seu domínio só se consolidou com o implemento da condição suspensiva e antes dele não tinha de pagar impôsto algum. Ainda mais, que o terreno era foreiro da União que só em 1944 lhe transferiu o domínio direto; não podia, por isso, a Municipalidade lançar impostos sôbre êle, à vista de disposições constitucionais.

O Juiz de Primeira Instância rejeitou a defesa quanto à alegada condição suspensiva, por entender, e muito bem, que na doação não existia a condição, mas sim um encargo; aceitou porém, a referente ao domínio direto da União e julgou improcedente a ação executiva, recorrendo de officio. Agravou a autora.

A sentença merece confirmada. Pelo disposto no art. 17, n.º X, da Constituição Federal de 16 de julho de 1934 era vedado à União, aos Estados e Municípios tributar bens, rendas e serviços uns dos outros. Esta proibição constou também da Constituição de 10 de novembro de 1937, art. 32, letra c, e foi repetida na Constituição de 18 de setembro de 1946, art. 31, V, letra a.

Sendo a União titular do domínio direto sôbre o terreno, a Municipalidade de São Paulo não podia tributá-lo. A proibição constitucional não diz respeito à pessoa jurídica da União, mas aos seus bens, rendas e serviços. Assim estejam os bens sendo ocupados pela União, ou por particulares, não podem ser tributados. É que a União quando transfere ao particular o uso de uma coisa fá-lo, quase sempre, a título oneroso, auferindo vantagens, e estas seriam certamente menores, se o particular tivesse de pagar impostos estaduais ou municipais.

Na enfiteuse as vantagens da União, titular do domínio direto, consistem nos foros e no laudêmio que naturalmente diminuiriam se o tomador do domínio útil estivesse sujeito aos tributos.

Não vem ao caso a disposição do art. 682 do Código Civil que diz incumbir ao foreiro o pagamento dos impostos que gravarem o bem enfiteutico. Impostos que gravarem, mas sendo o bem do domínio direto da União nenhum, estadual ou municipal, pôde sôbre êle recair.

E êste dispositivo do Código Civil não é imperativo, mas simplesmente

supletivo da vontade dos contratantes de uma enfiteuse, que podem estipular que ao senhorio cabe o pagamento dos impostos. Se isto se desse, o Município poderia cobrar o impôsto da União?

Os preceitos sôbre impostos são de ordem pública, imperativos; não podem deixar de ser aplicados em virtude de convenção contratual, mesmo que um dos contratantes seja a União, pois lhe não é permitido estabelecer isenções de impostos estaduais e municipais constitucionalmente lançados.

Há nos autos referências que o terreno era foreiro da União, apenas em parte. Não ficou, porém, discriminada

qual seja essa parte, nem o seu valor; assim, sôbre a parte não foreira, a dívida ativa da agravante não é líquida e certa.

Dêste modo, já esta Câmara decidiu o processo n.º 347 (“Revista dos Tribunais”, 110/165).

Pelo exposto, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso “ex-officio” e ao agravo.

Custas pela agravante.

São Paulo, 9 de março de 1948. —
Paulo Colombo, presidente e relator. —
Amorim Lima. — *Gomes de Oliveira*.